

## Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais

### Despacho n.º 4779/2013

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º, 37.º e 38.º do Código do Procedimento Administrativo, no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de maio, e Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e nos termos das disposições conjugadas na alínea *d*) do artigo 1.º e artigo 5.º da Portaria n.º 136/2012, de 10 de maio, delego no Mestre Nuno Manuel Estanqueiro Dias, diretor de serviços da Direção de Serviços de Gestão de Recursos e Informação do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, os poderes necessários para a prática dos seguintes atos, no âmbito das minhas competências próprias:

*a*) Assinar os pedidos de libertação de créditos (PLC) a apresentar mensalmente à Direção -Geral do Orçamento e autorizar e assinar os respetivos pedidos de autorização de pagamento;

2 — A delegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo dos poderes de advocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, ficando ratificados todos os atos praticados no âmbito da presente delegação, até à sua publicação no *Diário da República*.

13 de março de 2013. — O Diretor-Geral, *Henrique de Matos Parente*.

206862397

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Autoridade Tributária e Aduaneira

#### Aviso (extrato) n.º 4671/2013

Por despacho do Senhor Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 28.02.2013, proferido nos termos do artigo 12.º, artigo 13.º e da alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, foram nomeados, em regime de substituição, no cargo de chefe de finanças, Artur Pereira Silva, no S.F. Penafiel, por vacatura do lugar, com efeitos a 16.02.2013, Brás Augusto Carvalheira Martins, no S.F. Mangualde, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.02.2013 e Maria Fernanda Pereira Madeira Raposo de Almeida, no S.F. Fundão, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.02.2013.

23 de março de 2013. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

206861992

#### Despacho n.º 4780/2013

##### Subdelegação de competências

Ao abrigo das seguintes normas legais:

Artigo 62.º da lei Geral Tributária;

Artigos 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (na redação da Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto);

Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 135/1999, de 22 de abril;

Artigos 29.º, n.º 1, e 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo,

e ainda do:

Despacho do Diretor de Finanças de Lisboa, de 30/04/2012, Despacho n.º 10694/2012, publicado no DR, 2.ª série, n.º 153, de 08 de agosto de 2012;

procedo às seguintes subdelegações de competências:

I — Competências delegadas:

1 — Na Chefe da Divisão da Justiça Contenciosa, Licenciada Isabel Maria de Sousa Alves, no Chefe da Divisão da Justiça Administrativa, Licenciado José de Castro Marques, e na Chefe da Divisão de Processos Criminais Fiscais, Licenciada Maria José Alves Dantas Fonseca Lopes, no âmbito das competências das respetivas Divisões:

1.1 — A prática de todos os atos que, não envolvendo juízos de oportunidade e conveniência, não possam deixar de ser praticados uma vez verificados os pressupostos de facto;

1.2 — A resolução de dúvidas colocadas pelos Serviços de Finanças;

1.3 — A emissão de parecer acerca das solicitações efetuadas pelos Trabalhadores ou pelos Sujeitos Passivos dirigidas a Entidades superiores a esta Direção de Finanças;

1.4 — A assinatura de toda a correspondência das respetivas Divisões, incluindo notas e mapas, que não se destinem aos Serviços Centrais ou a outras Entidades oficiais equiparadas ou de nível superior, ou, destinando-se, sejam de mera remessa regular;

1.4.1 — Na ausência ou impedimento do titular, os atos de assinatura serão praticados pelo Substituto legal ou quem aquele indigite para o efeito;

2 — No Chefe da Divisão da Justiça Administrativa, Licenciado José de Castro Marques, relativamente à respetiva Divisão, as competências a seguir discriminadas:

2.1 — A fixação dos prazos para audição prévia e a prática dos atos subsequentes até à conclusão do procedimento nos termos do n.º 4 do artigo 60.º da LGT.

2.2 — A decisão dos processos de reclamação graciosa, nos termos do artigo 75.º do CPPT, sempre que o valor do processo não exceda os € 200.000,00 e sempre que, relativamente à matéria controvertida, não tenha sido instaurado processo de inquérito por crime fiscal;

2.3 — A revisão oficiosa dos atos tributários, de conformidade com o artigo 78.º da LGT sempre que o erro dos serviços seja apurado no âmbito de processos compreendidos na área funcional do subdelegado e o valor do procedimento não exceda os € 200.000,00;

2.4 — A aplicação de coimas, assim como as decisões sobre o afastamento excepcional da sua aplicação, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 54.º e no artigo 21.º, ambos do RJFNA, sempre que o valor dos ilícitos não implicar imposto em falta de valor superior a € 200.000,00;

2.5 — A aplicação de coimas e sanções acessórias, previstas no RGIT, que sejam da competência do Diretor de Finanças (n.º 1 do artigo 76.º e alínea *b*) do artigo 52.º do RGIT), bem como as decisões sobre afastamento de aplicação da coima (artigo 32.º do RGIT) quando a competência for do Diretor de Finanças, o arquivamento dos processos (artigo 77.º do RGIT), a suspensão do processo (artigo 64.º do RGIT) e, bem assim, a extinção do procedimento de contraordenação (artigo 61.º do RGIT) ou a revogação da decisão de aplicação da coima (artigo 80.º do RGIT), sempre que o valor dos ilícitos não implicar imposto em falta de valor superior a € 200.000,00;

2.6 — A autorização da recolha das declarações oficiosas e dos documentos de correção resultantes de processos de reclamação graciosa e das revisões oficiosas, previstas nas alíneas *b*) e *c*) supra, bem como de recursos hierárquicos e processos conexos;

2.7 — O reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios devidos por determinação de decisão de reclamação graciosa nesse sentido, nos termos do artigo 43.º da LGT e dos artigos 61.º e 75.º do CPPT, nas situações de erro imputável aos serviços e quando o valor do procedimento não exceda os € 200.000,00;

2.8 — O reconhecimento do direito à indemnização pelos prejuízos resultantes da prestação indevida de garantia bancária ou equivalente (artigo 53.º da LGT e artigo 171.º do CPPT) quando o valor do procedimento não exceda os € 200.000,00;

2.9 — O reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios devidos quando não seja cumprido o prazo legal de revisão oficiosa dos atos tributários por iniciativa do contribuinte, de conformidade com o artigo 78.º da LGT, sempre que o erro dos serviços seja apurado no âmbito de processos compreendidos na área funcional do delegado (alínea *c*) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT e alínea *d*), n.º 1 do artigo 61.º do CPPT) e o valor do procedimento não exceda os € 200.000,00;

3 — Na Chefe da Divisão da Justiça Contenciosa, Licenciada Isabel Maria de Sousa Alves, relativamente à respetiva Divisão, as competências a seguir discriminadas:

3.1 — A apreciação e decisão nos processos administrativos relativos aos atos impugnados (n.º 2 do artigo 112.º do CPPT) sempre que o valor do processo não exceda € 200.000,00 e sempre que, relativamente à matéria controvertida, não tenha sido instaurado processo de inquérito por crime fiscal;

3.2 — A revisão oficiosa dos atos tributários, de conformidade com o artigo 78.º da LGT, sempre que o erro dos serviços seja apurado no âmbito de processos compreendidos na área funcional do subdelegado e o valor do procedimento não exceda os € 200.000,00;

3.3 — A fixação dos prazos para audição prévia e a prática dos atos subsequentes até à conclusão do procedimento nos termos do n.º 4 do artigo 60.º da LGT;

3.4 — A autorização da recolha das declarações oficiosas e dos documentos de correção resultantes de Processos de Impugnação Judicial e das Revisões Oficiosas, previstos nas alíneas *a*) e *b*) supra.

3.5 — O reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios devidos, quando requerido na impugnação judicial, em caso de decisão de revogação dos atos impugnados (artigo 43.º da LGT, n.º 2, 4 e 6 do artigo 112.º